



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**, com endereço à Rua Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fincas no art. 127, CRFB, e nas Leis 8069/90 e 8078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de liminar)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede de governo à Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ e com Procuradoria Geral Municipal situada à Travessa do Ouvidor, 4 - Centro - RJ - CEP: 20040-040 Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procura-se pela presente Ação Civil Pública assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, através de uma Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares regular e que garanta a lisura dos procedimentos disciplinares daqueles que exercem função essencial ao funcionamento do Sistema de Garantias



A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também denominados transindividuais, decorre da Constituição da República. O art. 127, *caput*, dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, II e III, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Surge irrefutável destes dispositivos, bem como pelos arts. 201, V, e 210, VIII, ambos da Lei 8069/90, a legitimação ativa do Ministério Público para propositura da presente ação de interesse das crianças e adolescentes, justificando a atuação do *Parquet* como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF).

DA COMPETÊNCIA

O art. 148, IV, da Lei 8069/90 confere competência exclusiva ao juizado da infância e da juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infanto-juvenil.

Estas ações devem ser propostas no local da ação ou da omissão, conferindo a lei competência absoluta ao juízo para analisar a causa (art. 209 do ECA).

Diante disto, toda a matéria concernente aos direitos fundamentais relacionados na Lei 8069/90 compete ao Juiz da Infância e da Juventude.

DOS FATOS



A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital recebeu representação através da Ouvidoria do Ministério Público apresentada pelo Vereador Leonel Brizola, narrando supostas fraudes e ilegalidades no âmbito da Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro.

A referida representação veio acompanhada do discurso do Vereador Fernando William em sessão extraordinária na Câmara Municipal do Rio de Janeiro em que se apontou supostas irregularidades na eleição da atual Comissão de Ética.

Nesse sentido, foi instaurado inquérito civil¹ com o escopo de apurar supostas irregularidades na eleição para Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares e no processamento e julgamento dos procedimentos disciplinares, bem como deficiência na composição da Corregedoria.

Inclusive, durante a tramitação da inquisição, foram recebidas diversas denúncias acerca de supostas ilegalidades da referida Comissão de Ética na tramitação de alguns procedimentos sob sua responsabilidade, bem como suposta prática de atos que poderiam comprometer a lisura dos procedimentos disciplinares.

Este órgão ministerial diligenciou solicitando esclarecimentos junto à Comissão de Ética, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, à Procuradoria Geral do Município, a fim de elucidar os fatos narrados nas denúncias.

Esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância solicitou assessoramento técnico da equipe do Centro de Apoio da Infância para detida análise de todo o procedimento de eleições da Comissão de Ética.

Além disso, foram realizadas diversas reuniões (inclusive com a Comissão de Ética e denunciantes), oportunidade em que foram obtidos subsídios para formação do convencimento deste órgão ministerial quanto à configuração de irregularidades

¹ MPRJ 2020.00460620



tanto na questão do funcionamento da Corregedoria dos Conselhos Tutelares como também em relação às eleições realizadas para composição da Comissão de Ética.

Na esteira dos esclarecimentos prestados pelas partes envolvidas, bem como da farta documentação acostada aos autos, foram realizados estudos técnicos por parte dos *experts* na área da infância e da juventude, oportunidade em que, houve constatação quanto à fragilidade no processo de registro das decisões colegiadas antecedentes e da insegurança das condições para se assegurar transparência e igualdade de condições para o pleito realizado, notadamente:

1. QUANTO ÀS ELEIÇÕES/REGIME DE VOTAÇÃO:

Constata-se que o pleito foi marcado por diversas fragilidades e ausência de registro de atos praticados, comprometendo a segurança jurídica e transparência do processo.

Nesse sentido, o Decreto nº 22.132/2002 dispõe acerca dos critérios para eleição dos membros da Comissão da Ética:

*Art. 2º A Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares é composta por **cinco conselheiros** tutelares.*

*§ 1º Os membros da Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por **maioria simples**, em **assembleia** dos conselheiros tutelares reunida com, no mínimo, metade do número de membros, tendo mandato de três anos.*

Frise-se que o CMDCA, através da Deliberação nº 1.256/2017 ASDH/CMDCA que aprova alteração no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, alterou o mandato dos membros, ampliando de três anos para quatro anos, mantendo a previsão quanto ao quórum (maioria simples) em sessão plenária:

Art. 43 A Comissão de Ética será composta por 05 (cinco) membros Conselheiros Tutelares de diferentes conselhos, escolhidos por



*maioria simples, em sessão plenária dos Conselhos Tutelares, com mandato de **04 (quatro) anos**, sendo que na mesma **sessão plenária** serão escolhidos 05 (cinco) suplentes.*

Contudo, depreende-se das provas acostadas aos autos uma série de atos praticados ao arpejo da lei, comprometendo o resultado final do processo e a legitimidade do colegiado. Senão vejamos:

1.1 Meio de convocação: verificou-se que a convocação para as eleições se deu através de aplicativo de trocas de mensagens (*Whatsapp*), sem qualquer formalidade ou registro que assegure a transparência do processo.

Conforme esclarecimentos prestados pela Comissão de Ética:

“Sobre o que consta no discurso do Exmo. Vereador Fernando William:

*1) A **convocação** para a eleição se deu, de fato, através de aplicativos de mensagens *Whatsapp*, como todas as convocações que ocorrem para capacitações continuadas, eleição para o Conselho Consultivo, assinatura de documentos acordados pelo fórum, entre outros. O grupo se chama *TITULARES CT RJ 2020/2023*, segue anexos para comprovar a utilização do grupo para o fim descrito, fls.(**grifos originais**)*

Nesse sentido, a equipe técnica do Centro de Apoio Operacional Infância e Juventude assevera:

*“Tal aspecto faz-se relevante, tendo em vista as menções que se encontram no cerne da denúncia que indicam a possibilidade de ter sido efetivada para tal pleito uma **inapropriada conduta do rito convocatório, realizado por uma única via eletrônica sem que se tenha comprovado o pleno alcance ao conjunto de Conselheiros, devido à ausência constatada de 12% de***



membros na lista de presença da Assembleia Geral do Plenário de 25 de janeiro de 2020.²

O pleno alcance aos Conselheiros Tutelares restou prejudicado como consequência do curto período de discussão, senão vejamos:

*“Ainda sobre o processo eleitoral, cabe registrar a manifestação da conselheira Glaucia, de que um máximo de 16 (dezesseis) conselheiros teria se credenciado como postulantes ao cargo na CECT-Rio, ainda que na ata estejam registrados apenas 11 (onze) nomes, num cenário que teria exigido esforço de sensibilização, conforme relata, para que dentre os 84 (oitenta e quatro) presentes, houvesse mais candidatos. Tal fato mostra evidente que o curto período de discussão efetivado através do aplicativo de mensagem não teria atendido aos objetivos esperados de elucidar a pauta do encontro do dia 25 de janeiro de 2020, de sensibilizar a participação de conselheiros tutelares para a eleição, tanto quanto destacar a relevância das atribuições dos membros integrantes da CECT-Rio.”*³

Nessa linha de intelecção, a equipe técnica de Serviço Social ressalta:

“Embora previsto no Regimento Interno (RI), que a convocação para as sessões extraordinárias possa ocorrer a qualquer tempo, feita por qualquer um dos membros do colegiado, utilizando-se de diferentes instrumentos de comunicação e acesso ao colegiado, pode-se entender que a formação da CECT-Rio, tanto quanto o processo de alteração do próprio RI, estão localizados nos primeiros momentos do novo mandato do colegiado, o que imputa a viabilidade do entendimento sua previsibilidade regimental e, por conseguinte, requerendo planejamento para o encaminhamento de propostas, organização de prazos e regime de votação, facultando o entendimento pela importância das interlocuções para propor,

² Informação Técnica CAO Infância e Juventude nº 20200915164247. 28 de outubro de 2020.

³ Relatório Técnico CAO Infância e Juventude nº 20201029131940. 30 de dezembro de 2020.



adequar e pactuar a operacionalização que se fizer necessária, dentre estas a definição da atribuição de convocação do plenário.”⁴

1.2 Regime de votação: Na ocasião da convocação para as eleições, por whatsapp, foi proposta a mudança do quórum, passado de maioria simples nominal para voto plurinomial, permitindo que cada Conselheiro Tutelar pudesse votar em até 5 membros.

Conforme ata que registrou as eleições ocorridas no dia 25/01/2020: “(...) cada conselheiro poderá votar em até 5 nomes para a Comissão de Ética e um nome para o FUNDEB (...)”

Ocorre que a mudança do quórum carece de previsão legal. Alternativamente, não se buscou dar legitimidade à alteração na forma de votação através de discussões em Plenária, decidindo-se tão somente através do aplicativo de troca de mensagens. Vejamos:

“Em relação a eleição de 25 de janeiro de 2020, que culminou com a escolha de membros titulares e suplentes da CECT-Rio (Ata da 1ª Assembleia publicada no DOMRJ nº 221 de 06/02/2020), os questionamentos realizados pela representação ministerial, acerca dos ritos processuais adotados, repercutiram em posicionamentos das conselheiras tutelares que não materializaram práticas que assegurassem legitimidade ao processo adotado, tendo em vista os relatos que indicam a ausência de registros nas reuniões do Plenário/Assembleia, dadas no âmbito do Fórum Colegiado dos Conselheiros Tutelares do Rio de Janeiro (FCCTMRJ), inclusive no que se direcionasse para legitimar o grupo do aplicativo de mensagens (WhatsApp) como espaço de decisões coletivas, de forma complementar ou substitutiva ao Plenário/Assembleia do fórum, assim como acerca da alteração do formato de eleição por

⁴ Documento Técnico nº 24/2021.11 de março de 2021.



maioria simples para plurinomial, com indicação de 05 (cinco) nomes por conselheiro.⁵

De outro giro, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer (Processo Administrativo nº 08/001841/2020) em que a Subprocuradoria-Geral aprovou parcialmente a Manifestação Técnica PG/PADM/PE/539/2020/PRSM, entendendo que, nos termos dos artigos 19 e 20 do Regimento Interno (Deliberação 1256/2017 ASDH/CMDCA) não compete ao Plenário (art. 15, I), via assembleia geral, deliberar sobre casos omissos do Regimento Interno (que deve ser aprovado pelo CMDCA, com a oitiva do Ministério Público, conforme inteligência do art. 72).

Dessa forma, concluiu que as irregularidades apontadas levariam à nulidade da eleição:

“(...) as irregularidades apontadas, por qualquer dos ângulos enfrentados, leva à nulidade da eleição, como bem apontado pela Manifestação Técnica ora vistada, que resta aprovada neste ponto.”

Ou seja, segundo o próprio Município, houve ERROR IN PROCEDENDO a ensejar a anulação das eleições por não haver manifestação do CMDCA autorizando o voto plurinomial.

Este órgão ministerial não faz a exigência de deliberação do CMDCA aprovando mudança do sistema de votação mas seria necessário, no mínimo, convocação formal e registrada de uma Assembléia geral para que o plenário dos Conselheiros Tutelares assim decidissem . Tampouco isso foi observado.

1.3 Brevidade do processo: Salta aos olhos a celeridade do processo, que se iniciou apenas dez dias após a posse dos Conselheiros Tutelares. Tal dinâmica, aliado a fragilidades e à referida falta de **registro em ata de reunião de todos os encaminhamentos e decisões tomadas em colegiado sobre a eleição e à cada sessão da CECT-Rio, após o início de suas atividades** sugestionam condições

⁵ Relatório Técnico CAO Infância e Juventude nº 20201029131940. 30 de dezembro de 2020.



favoráveis à prevalência de interesses de uma fração de conselheiros, em detrimento dos demais.

Tal também inviabilizou a apresentação dos respectivos candidatos ao público eleitor para que tivessem a chance de realizar uma eleição consciente e legítima.

Nesse aspecto, o corpo técnico conclui:

“Em que pese considerar que as atribuições e relevância da CECT-Rio sejam temas de recorrente debate nas instâncias de formação inicial para novos conselheiros, é a partir da posse que se formam ambientes favoráveis ao reconhecimento de seus pares, o que oportuniza melhores condições para a manifestação individual acerca do perfil a ser indicado por cada conselheiro para assumir as responsabilidades específicas na estrutura disciplinar do Conselho Tutelar.”⁶

Nesse sentido, a Deliberação Nº 1.256/2017 – ASDH/CMDCA dispõe:

*Art.16- Os Conselheiros Tutelares serão convocados:
I - por qualquer um do colegiado dos Conselhos Tutelares do município do Rio de Janeiro;
II - pelos órgãos representativos dos Conselhos Tutelares.*

Art.17- A convocação poderá ser feita por meio eletrônico, ofício ou carta registrada com aviso de recebimento, devendo ser apresentados em assembleia o documento comprobatório da convocação.

Conforme registro manuscrito, consistente em Ata do Fórum Colegiado do Município do Rio de Janeiro, datada de 25 de janeiro de 2020 (dia da eleição), consta que foi criada uma comissão eleitoral naquela ocasião, sendo composta por

⁶ Documento Técnico nº 24/2021.11 de março de 2021.



representantes conselheiros tutelares e das associações de conselheiros tutelares na esfera estadual e municipal.

Tal informação foi ratificada pelo Conselho Consultivo dos Conselhos Tutelares em esclarecimentos prestados a esta Promotoria:

“2) Na ocasião foi criada uma comissão eleitoral na qual a participação foi por ato voluntário dos conselheiros presentes, são eles: Helóisa CT13, Arilson CT15, Aline CT16, Vanessa CT16, Ana Paula CT19, Nailá CT03, Ahlefeld Papil representando a ACTMRJ e Ana Sobral representando a ACTERJ.”

Ora, é cediço que a constituição de uma comissão deve preceder à realização de um certame/processo eleitoral, constituindo-se na fase inicial que, via de regra, ocorre quando da divulgação do instrumento convocatório.

No entanto, não há ata registrando a formação de comissão eleitoral para organização, acompanhamento e fiscalização do processo de escolha dos membros da Comissão de Ética (salvo a citada ata que registrou a eleição dos membros).

Por via de consequência, também não há registro de reuniões realizadas pela Comissão Eleitoral para deliberar sobre questões atinentes à organização do pleito.

Frise-se que, ainda que não haja regulamentação quanto aos prazos para convocação das eleições e formação da respectiva Comissão Eleitoral, não é razoável que seja “criada” no momento da votação, sob pena de se esvaziar as funções de uma comissão organizadora.

Verifica-se através de diálogos no grupo de Whatsapp dos conselheiros tutelares, que foi “deliberado” sobre a não criação de uma comissão eleitoral. Vejamos:



“Pessoal, confesso que estou com trauma de comissão eleitoral. Fico até com urticária só em pensar nas manobras que esse povo fez. Acho melhor voto direto, transparente, olho no olho. Afinal, estamos falando de uma instância que terá como principal função a proteção do conselheiro tutelar do assedio moral, das intimidações, do terrorismo psicológico. Precisamos ter clareza de que nossa comissão de ética vai atuar na defesa da autonomia do Conselho Tutelar. Para mim, comissão eleitoral só daqui a quatro anos. Rsrtrs (...)

Toda comissão precisa de um regimento para se orientar ou, ela mesma cria suas regras. Ai...mais problemas. RSRS. No Jargão da política pública. Quando não quer que algo saia do papel, basta criar uma comissão. Em Brasília, quando se cria uma comissão eleitoral é porque se tem medo da escolha em voto direto e aberto. O Velho Darci Ribeiro, quando foi Senador, dizia a comissão eleitoral das associações, sindicatos e organizações sociais tirava a força das assembleias e a transferia para um pequeno grupo. Ele sempre foi um defensor da...”

Conforme sinalizado pela equipe técnica, *“entende-se que o processo de eleição dos membros para a CECT-Rio deve ser pautado por protocolos específicos que assegurem a participação democrática de seus pares, desde o momento inicial de organização e planejamento até a realização do pleito, abarcando posteriormente as particularidades da atuação dos eleitos e da sistematização das decisões na referida comissão.”*

Cumprе destacar, ainda, que consta como representante da Associação dos Conselheiros Municipal do Rio de Janeiro o ex-conselheiro tutelar e ex-membro da Comissão de Ética, Sr. Ahlefeld Maryoni Fernandes, conhecido por “Rolifild”.

Cumprе esclarecer que esta Promotoria de Justiça ajuizou ação em face do ex-conselheiro e ex-membro da Comissão de Ética por ter sido nomeado de forma indevida no cargo de Coordenador dos Conselheiros Tutelares, ligado ao Gabinete



do Prefeito, haja vista ter sido afastado do cargo de Conselheiro Tutelar em ação prévia que apontou exercício indevido de função.

Na primeira demanda (processo nº processo n. 0009615-12.2019.8.19.0206 – 4ª VIJI) foi requerido a perda do direito ao exercício da função pública, inclusive impedindo que o mesmo pudesse concorrer novamente ao cargo em razão de reiterado descumprimento dos deveres inerentes à função que ocupava, causando prejuízos à população infanto-juvenil. Dentre as supostas fraudes, as investigações constataram irregularidades no uso de verba e na contratação de empresa para realização de obra na sede do Conselho Tutelar de Realengo.

Conclui-se, portanto, que mesmo sendo afastado da função de conselheiro, o Sr. Ahlefeld continuava exercendo certa influência política nos Conselhos Tutelares e instâncias superiores.

Sobre a conduta do ex-conselheiro, a equipe técnica analisa:

“Contudo, apesar do afastamento ter sido realizado em consequência de suspeita de ações ilegais, pode-se observar que na prática o mesmo Conselheiro teria se mantido próximo às discussões referentes ao universo dos Conselhos Tutelares, com aparente envolvimento nas ações e organização da dinâmica e análise dos votos para eleição da Comissão de Ética de janeiro último. Segundo a cópia do registro manuscrito efetuado sobre a organização adotada para a eleição da Comissão de Ética, o Sr. Ahlefeld aparece como representante da Associação dos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro, com a identificação “Rolifild”, apesar de se tratar de registro oficial do processo eleitoral. Entende que a representação da ACTMRJ não incluiu responsabilidade quanto à análise e contabilização dos votos, tendo em vista que o registro não apresenta a dinâmica adotada quanto à validação dos votos realizados.”



Ainda sobre a atuação no âmbito dos Conselhos Tutelares do município do Rio de Janeiro, apesar do registro oficial do afastamento do CT-17, bem como da composição da Comissão de Ética, em 05 de fevereiro de 2020, o Sr. Ahlefeld Marynoni Fernandes foi nomeado, através da Resolução “P”, nº 604/2020 pelo Secretário Chefe da Secretaria Municipal da Casa Civil, para exercer o cargo em Comissão de Coordenador I – DAS 09, da Coordenadoria de Apoio aos Conselheiros Tutelares, do Gabinete do Prefeito. Tal nomeação, obviamente, coloca em questão os critérios e as competências que podem ser atribuídas ao cargo, bem como a forma como este se relaciona com os CT’s e a Comissão de Ética dos Conselheiros Tutelares, o que não se encontra explícito na legislação citada.”⁷

2. QUANTO AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES - Suspeição de membros:

Conforme publicação no Diário Oficial do Município no dia 06/02/2020 (p. 94) foram eleitos os seguintes membros para compor a Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares, mandato 2020/2023:

Glaucia Pacheco dos Santos Araújo CT 17;
Janaina dos Santos da Fonseca CT 10;
Cleide Rosa Lima Ferraz CT 09,
Rosemere Nunes Rodrigues CT 18
Ivana da Silva Souza CT 02

Ocorre que, a Conselheira Tutelar Rosemere Nunes não poderia integrar o referido colegiado, tampouco analisar e julgar procedimentos, considerando que estava respondendo processo disciplinar.

⁷ Informação Técnica CAO Infância e Juventude nº 20200915164247. 28 de outubro de 2020.



Isso porque o art. 2º, § 4º do Decreto nº 22.132/2002 dispõe que os conselheiros que estiverem respondendo a processo disciplinar devem ser afastados até conclusão dos trabalhos:

Art. 2º A Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares é composta por cinco conselheiros tutelares.

(...)

§ 4º O membro da Comissão de Ética que vier a responder procedimento disciplinar previsto neste Decreto será suspenso preventivamente pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos; concluídos estes, inexistindo indícios de comportamento irregular, reassumirá de imediato as suas funções na Comissão.

Verificou-se que a Conselheira Rosemere Nunes respondeu ao processo administrativo nº 08/003870/2019, analisado e julgado pela Comissão de Ética quando na verdade deveria ter sido analisado pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares, conforme preceitua o referido art. 2º, § 4º do Decreto nº 22.132/2002.

Além do referido processo não ter sido analisado pela Corregedoria, a Conselheira permaneceu atuando na Comissão de Ética quando deveria ter sido afastada até a conclusão dos trabalhos. Ou seja, seu processo foi processado e julgado pelo colegiado em que ela integra! Nesse sentido, em 12 de novembro de 2020 foi publicado no Diário Oficial do Município, nº 171, p. 134:

*“X - Processo Administrativo nº 08/003870/2019 - referente as Conselheiras Tutelares Kátia Cristina Paiva Xavier e Rosemere Nunes Rodrigues - Conselho Tutelar 18 - Taquara. **Esta Corregedoria ratifica a decisão de arquivamento proferida pela d. Comissão de Ética.**”*

Ademais, a referida Conselheira não se declarou suspeita quando deveria, eis que apresentou denúncia em face da Conselheira Tutelar Silvia Ramos Gomes da



Costa (CT Jacarepaguá) e permaneceu atuando no respectivo processo disciplinar nº 08/002894/2019.

Por sua vez, a Conselheira Tutelar Ivana da Silva Souza (CT 02 – Zona Sul) possuía impedimentos, contudo, não apenas foi reconduzida, mas passou a compor a Comissão de Ética eleita em 25/01/2020.

Após recebimento de denúncia, o CMDCA procedeu ao encaminhamento à Corregedoria dos Conselhos Tutelares que decidiu pela instauração do processo nº 08/001837/2020 em desfavor da referida Conselheira Tutelar.

Registre-se que a 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude ajuizou representação para impugnação à candidatura da referida Conselheira, considerando a suposta ausência de idoneidade moral e de experiência no atendimento a crianças e adolescentes.

Nesse sentido, com fundamento no artigo 2º §4º do Decreto 22.132/2002 a referida Conselheira foi afastada preventivamente de suas funções da Comissão de Ética, conforme publicação no Diário Oficial de 23/10/2020, p. 68.

Nada obstante, a Comissão de Ética permaneceu funcionando de forma irregular com a vacância da Conselheira Ivana, haja vista o afastamento do 1º suplente Isaias Bezerra de Araújo (CT 02), e impossibilidade da 2ª suplente Valéria da Rocha Pedro assumir por razões de impedimento (integra o CT 18, que já possui membro na Comissão de Ética).

Ressalte-se que não foi esclarecido o motivo pelo qual a 3ª suplente, Conselheira Catarina Amorim Moreira e Silva (CT 15), não havia sido convocada para ocupar a vaga deixada pela Conselheira Ivana até então.



2.1 ANULAÇÃO DAS DECISÕES NÃO CONFIRMADAS PELA CORREGEDORIA – MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA EVITAR PREJUÍZO DOS JURISDICIONADOS.

É cediço que a constituição de uma comissão de ética sem observância dos requisitos formais previstos em lei enseja anulação das eleições e, conseqüentemente, das respectivas decisões proferidas no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares.

No entanto, considerando que as decisões proferidas pela Comissão de Ética são submetidas à revisão da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, seja em razão da interposição de recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, ou por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, faz-se necessário o aproveitamento de atos praticados, em homenagem aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, objetivando a desnecessária repetição dos atos praticados.

Ressalte-se que a Corregedoria dos Conselhos Tutelares é composta por membros diversos da Comissão de Ética e dos Conselhos Tutelares, garantindo a imparcialidade nas apreciações.

Nesse sentido, visando a máxima eficácia dos atos já praticados, não se revela adequada a medida de anulação de todo o processo disciplinar, mas de aproveitar aqueles atos em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório dos jurisdicionados.

Nessa esteira, importante destacar os seguintes julgados:

*“O reconhecimento da nulidade pela sentença foi decisão acertada, mas, **não a ponto de anular todo o processo administrativo disciplinar. A atitude mais adequada é a do aproveitamento dos atos praticados até que, intimado, o servidor venha a manifestar-se sobre aquele ofício (fl. 52). Tudo isso sem prejuízo de nova decisão naquele procedimento. (Processo APCVREEX 1247554 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0124755-4 Órgão Julgador***



3ª Câmara Cível Publicação 21/10/2002 DJ: 6233 Julgamento 1 de Outubro de 2002 Relator Antonio Prado Filho)^{8 9}

QUANTO À CORREGEDORIA DOS CONSELHOS TUTELARES:

A Corregedoria dos Conselhos Tutelares, criada pela Lei Municipal nº 3282/01 possui atribuição para revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicação de

⁸ Nessa mesma esteira tem-se a teoria do APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Em decorrência da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e dos atos do processo, verifica-se, como resultado, a irrelevância dos vícios do ato processual, mesmo em caso de nulidade, desde que o ato tenha atingido a finalidade esperada.

Da mesma forma, caso não se possa aproveitar o ato por completo, a invalidação deve ser restrita ao mínimo necessário, mantendo-se válidas as partes do ato que possam ser aproveitadas.

Essa possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, que deve ser efetivada sempre que possível, decorre da aplicação do princípio da fungibilidade, não sendo relevante para tal aproveitamento, o grau de defeito do ato processual.

Ex: ausência de citação suprida pelo comparecimento espontâneo do réu. Não houve prejuízo, a finalidade foi atingida.

CONDIÇÃO: Para aplicação do princípio da instrumentalidade de formas, com o respectivo aproveitamento do ato processual, o magistrado deve verificar se os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram atendidos.⁸

⁹ Quanto à possibilidade de aproveitamento de atos procedimentais anulando-se decisões da Comissão de Ética em razão da nulidade do respectivo processo eletivo, aproveita-se precedente de que trata o julgado no seguinte Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ENCERRAMENTO DE PRAZO DA PRIMEIRA COMISSÃO. **INSTAURAÇÃO DE NOVO PAD.APROVEITAMENTO DOS ATOS. POSSIBILIDADE.** INTEGRAÇÃO DOS MESMOS MEMBROS. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO POR PARTE DA PRIMEIRA COMISSÃO INSTAURADA. INEXISTÊNCIA E NÃO EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO.

- A penalidade de demissão aplicada decorre da prova do cometimento das infrações administrativas pelo servidor e, constando do relatório da comissão processante os motivos que a justificaram, não há falar em nulidade do processo administrativo.

- Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos dos prejuízos causados à defesa, devendo ser aplicado in casu o princípio do pas de nullité sans grief.

- Não há ilegalidade no encerramento de Processo Administrativo Disciplinar por esgotamento de prazo e, conseqüentemente, na instauração de novo "PAD", com o aproveitamento dos atos anteriormente produzidos, sem que haja evidência de prejuízo à defesa do acusado.

- Não há impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado comissão processante para compor uma segunda comissão, quando o relatório conclusivo é anulado. In casu, sequer existiu relatório conclusivo da primeira comissão processante.

Segurança denegada.

(STJ – MS 7489 / DF 2001/0052931-0 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) Data do Julgamento 23/04/2014 S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2014)



penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.

A referida lei regulamenta a composição da Corregedoria, prevendo a presença de um Procurador do Município indicado pelo Procurador Geral do Município:

Art. 31 A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

I - dois Conselheiros do CMDCA - representes governamentais;

II - dois Conselheiros do CMDCA - representantes não governamentais; e

III - um Procurador do Município.

§ 1º Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do CMDCA.

§ 2º O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Município.

Ocorre que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-Rio, em resposta a esclarecimentos solicitados por esta Promotoria acerca do funcionamento da Comissão de Ética e da Corregedoria, expediu o Ofício nº 020/2021 AS/CMDCA informando:

“A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é composta por dois conselheiros governamentais, dois conselheiros não governamentais e um representante da Procuradoria Geral do Município. Em início do mês de dezembro de 2020 houve o falecimento da conselheira representante da Secretaria Municipal de Educação, membro da



Corregedoria. Com a mudança na gestão municipal, a outra representante governamental na Corregedoria deixou de ser conselheira de direitos do CMDCA-Rio.

Há, ainda, parecer do último procurador municipal, membro da Corregedoria, a defesa da tese de que não caberia a presença da “advocacia” do município neste fórum de análise de conduta de conselheiros tutelares. Como esta tese contraria a Lei Municipal nº 3.282/2001 e o Decreto Municipal nº 22.132/2002, resta encaminhamentos à questão, como a decisão do colegiado de busca de novo parecer sobre a matéria e, em último recurso, revisão da legislação municipal.”

Nessa esteira, esta Promotoria expediu o Ofício nº 89/2021, solicitando esclarecimentos sobre o posicionamento da Procuradoria Geral do Município em relação à composição da Corregedoria dos Conselhos Tutelares à luz do referido dispositivo legal que prevê a presença de um Procurador do Município.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município expediu o Ofício PG/CG nº75, informando que o referido órgão entende que as atribuições legais de Procurador do Município, definidas no art. 6º da Lei Complementar 132/2013, são incompatíveis com a função da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, na forma da manifestação anexa.

No referido parecer, sustenta que, com a edição da Lei Complementar nº 123/2013, que estabeleceu a organização, funcionamento, e detalhamento das competências da Procuradoria Geral do Município houve a derrogação tácita do inciso III do art. 31 da Lei nº 3.282/2001, uma vez adotado os critérios hierárquico e cronológico para solução do suposto conflito de normas. Dessa forma, a Lei Orgânica da PGM ao dispor de forma exaustiva sobre as competências da Procuradoria Geral do Município, não previu entre elas a de fazer parte de corregedorias de outros órgãos ou estruturas.

Por fim, sugere que até que seja aprovada nova lei recompondo a Corregedoria dos Conselhos Tutelares, o colegiado deverá seguir funcionando com



4 membros e, em caso de empate nas deliberações, optar por aquela que seja menos gravosa em atenção ao princípio da presunção de inocência ou do *in dubio pro reo*.

Ora, impor o funcionamento da Corregedoria com apenas quatro integrantes e determinar o quórum e resultado de julgamento da forma apresentada em caso de empate, seria possibilitar à PGM atribuição LEGISLATIVA o que não se afigura legal.

Ressalte-se que mesmo antes da Lei Complementar nº 123/2013, a Procuradoria Geral do Município, regida que era pelo art. 134 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.¹⁰

De fato, nem a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (normativa anterior) nem a Lei Complementar n. 123/2013 (normativa posterior) prevêm expressamente atribuição ao Procurador do Município de integrar a Corregedoria dos Conselhos Tutelares. Tampouco a proíbe.

Também não houve a seguinte situação: não havia uma Lei anterior que estabelecesse a atribuição dos Procuradores do Município de integrarem a

¹⁰ SEÇÃO VII - DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO Subseção I - Das Atribuições e Organização Art. 134 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Município, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções, como órgão central do sistema jurídico municipal, de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo. § 1º - Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos realizado pela Procuradoria-Geral do Município, assegurada em sua organização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar. § 2º - A Procuradoria-Geral funcionará obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses legítimos do Município, incluídos os de natureza financeira-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público do Estado e da Procuradoria Especial do Tribunal de Contas do Município. § 3º - O exercício de cargos comissionados na Procuradoria-Geral do Município, excetuados aqueles dos serviços de apoio, é privativo de Procuradores do Município. 64 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO § 4º - A Procuradoria-Geral do Município prestará qualquer informação dos dados que dispuser a qualquer do povo que o requerer. § 5º - Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores. § 6º - A Procuradoria-Geral do Município poderá patrocinar medidas judiciais tendentes a promover a aquisição de área urbana no Município, onde se confi gurem as condições objetivas para usucapião coletivo, nos termos previstos no art. 183 da Constituição Federal. • Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13, de 2002 - Vigência: 05/07/2002.



Corregedoria dos Conselhos Tutelares e uma Lei posterior que deixasse de prever essa atribuição.

Em verdade, sob nenhuma perspectiva existiria conflito aparente de normas conforme pretende insinuar a Procuradoria Geral do Município. Para que seja configurado o conflito de normas é necessária a unidade de fato e pluralidade de normas, sendo certo que o conflito advém porque ambas “disputam” o mesmo fato.

De outro giro, não há incompatibilidade do exercício funcional de Procurador do Município com o múnus de integrar a Corregedoria dos Conselhos Tutelares. Ao revés. A importante missão de integrar a Corregedoria dos Conselhos tutelares se coaduna com a gestão pública municipal de garantir uma esmerada atuação desses profissionais que integram importante equipamento que é gerido, inclusive sob o aspecto estrutural e orçamentário, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

No caso em comento, a Lei Orgânica é silente quanto à participação de membro na Corregedoria dos Conselhos Tutelares, sendo certo que o que se impõe é a interpretação sistemática aos diplomas normativos que regem a matéria em exame.

Assim, não há pretensão de duas normas regulando o mesmo fato, qual seja, a composição da Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

Enquanto o dispositivo da Lei Orgânica apenas elenca as atribuições dos Procuradores do Município, a Lei Municipal nº 3282/01 prevê a presença de um procurador do Município na Corregedoria, portanto, diversas as objetividades jurídicas, de forma que não há que se falar em derrogação da segunda pela primeira.

Assim, a Lei Municipal continua produzindo seus efeitos, impondo-se o regular funcionamento da Corregedoria em sua completude, nos termos da lei.



Ademais, a sugestão (sem fundamentação legal) para que a Corregedoria funcione com apenas quatro membros, contraria a própria ideia de um colegiado. Isso porque é sempre desejável que o número de membros seja ímpar por uma razão lógica: havendo divergência de entendimento, existe o voto de desempate.

DO PEDIDO LIMINAR

Impõe-se, na espécie, a concessão da medida liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que seja anulada a eleição para membros da Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares. Nesse sentido, requer o Ministério Público:

1) afastamento dos cinco integrantes e respectivos suplentes da atual Comissão de Ética;

2) convocação urgente de Assembléia dos Conselheiros Tutelares para deliberação quanto à organização de novo pleito;

3) Comunicação da decisão de afastamento dos integrantes da atual Comissão de Ética e declaração de nulidade das respectivas eleições ao CMDCA para que participe da célere e legal organização de novas eleições;

3) intimação do Procurador-Geral do Município para que indique o integrante da PGM que deve compor a Corregedoria dos Conselheiros Tutelares, nos termos do artigo 31, § 2º da Lei Municipal nº 3282/01;

O *fumus boni iuris* está delineado na farta documentação que integra o Inquérito Civil nº 03/2021, dando conta das inúmeras irregularidades que permearam todas as fases do processo eleitoral (desde a convocação). Vê-se, portanto, a necessidade de um novo pleito em observâncias à lei, garantindo-se a transparência e segurança jurídica.

Quanto à Corregedoria, o *fumus boni iuris* decorre da própria Legislação pátria que precisa ser aplicada sem que tenha ocorrido qualquer derrogação, ainda que tácita.



De outro giro, o *periculum in mora* deflui da composição e atuação irregular da Comissão de Ética que permanece analisando e julgando procedimentos disciplinares em desconformidade com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Por sua vez, o déficit na composição Corregedoria dos Conselhos Tutelares inviabiliza a análise de recursos voluntários.

DO PEDIDO

Ao final, requer o Ministério Público a V.Exa:

- a) O recebimento da petição inicial, com a juntada aos autos das peças de informação;
- b) Confirmação da liminar de urgência para determinar ao Município do Rio de Janeiro que: 1) afastamento dos cinco integrantes e respectivos suplentes da atual Comissão de Ética; 2) convocação urgente de Assembléia dos Conselheiros Tutelares para deliberação quanto à organização de novo pleito; 3) intimação do Procurador-Geral do Município para que indique o integrante da PGM que deve compor a Corregedoria dos Conselheiros Tutelares, nos termos do artigo 31, § 2º da Lei Municipal nº 3282/01; 4) intimação do CMDCA para que participe da organização de novas eleições da Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares;
- c) a citação do réu, para que, querendo, possa responder à presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta exordial;
- d) a procedência do pedido de obrigação de fazer, consistente na anulação da eleição com destituição das atuais integrantes da Comissão de Ética, convocando-se novas eleições com observância



do mínimo protocolar para garantia dos princípios constitucionais, notadamente:

- Aprimoramento normativo** sobre regramento do pleito na Lei Municipal, no Regimento Interno e no decreto que regula instâncias disciplinares;
 - Prever a formação de uma **comissão eleitoral ou coletivo similar** (entre conselheiros tutelares) para organização do pleito;
 - Considerar garantias na organização para: **convocação** ampla; discussão **democrática** sobre propostas para o formato; definição de **prazos** adequados para cada etapa; **metodologia** de votação; **transparência** do processo através dos registros em atas; e **visibilidade** dos resultados;
 - Garantia de segurança para participação em **igualdade de condições** (novos e reeleitos), com acesso à informação, participação nos debates de decisão, reconhecimento de seus pares e **perfis** para escolha de quem vai atuar em função de controle e apuração disciplinar;
 - Anulação das decisões da Comissão de Ética eleita para esse último período, mantendo-se, conforme princípio do aproveitamento dos atos procedimentais, os procedimentos administrativos disciplinares e respectivos atos que não tenham causado prejuízo e/ou não tenham sido confirmados pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares;
- e) procedência do pedido para determinar o cumprimento da Lei Municipal nº 3282/01 determinando o imediato funcionamento da Corregedoria dos Conselhos Tutelares em sua composição integral, qual seja, cinco membros, inclusive apreciando as condutas dos integrantes da Comissão de Ética bem como agindo como instância recursal e demais atribuições legalmente previstas.



f) a condenação do Réu em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos termos da Lei Estadual 2819/97 (agência 6002, cc 02550-7, Banco Itaú).

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal, documental já acostada aos autos, e suplementar.

Por oportuno, informa esse órgão ministerial que as peças de informações que noticiaram irregularidades e/ou supostas improbidades administrativas eventualmente cometidas pelos integrantes da atual Comissão de Ética foram enviadas para uma das Promotorias de Tutela Coletiva de Cidadania para análise.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), na forma do art. 291, CPC.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021

ROSANA BARBOSA
CIPRIANO
SIMAO:51538350300

Assinado de forma digital por
ROSANA BARBOSA CIPRIANO
SIMAO:51538350300
Dados: 2021.09.13 19:42:35 -03'00'

Rosana Barbosa Cipriano

Promotora de Justiça